



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726320/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.548 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente KAREN VALADARES TRIPPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 29 a 34, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 745,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 22 a 28, sendo decorrente de glosa de despesa de médica no valor total de R\$ 20.000,00 que teria sido paga à Jamille Pinho Cardoso (R\$ 5.000,00) e à Ariane de Jesus Neiva (R\$ 15.000,00), em razão dos documentos apresentados não se encontrarem revestidos das formalidades exigidas para sua admissibilidade como comprovante de despesa dedutível.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$4.754,44.

Cientificado do lançamento em 04/07/2013, fl. 35, o sujeito passivo apresenta impugnação em 19/07/13, fl. 2, na qual argumenta, em síntese, que:

- os comprovantes referentes às despesas médicas, com a devida identificação do paciente e com as formalidades necessárias, foram devidamente apresentadas, sendo as cópias anexadas ao Termo de Atendimento Antecipado no ato da entrega;

- diante dos esclarecimentos, ratifica todos os dados presentes na sua declaração e solicita reanálise para cancelar o débito fiscal e para liberar o valor total da restituição.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante no complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 32), o qual, a autoridade lançadora, registra que ***os documentos apresentados não se encontram revestidos das formalidades exigidas para a sua admissibilidade como comprovante de despesas dedutíveis.***

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 44), foi a seguinte:

Os documentos *não consignam quem teria sido o beneficiário dos serviços prestados*, logo, os serviços poderiam ter sido prestados a outras pessoas.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços***

médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal foi que **os recibos apresentados não se encontram revestidos das formalidades exigidas pela legislação de regência**.

Já a decisão de piso manteve a glosa destas despesas médicas indicando que os recibos **não indicavam quem teria sido o beneficiário dos serviços prestados**.

Com sua impugnação a interessada apresentou **recibos** (e-fls. 11/21), emitidos pelos respectivos prestadores de serviços fisioterápicos.

Agora no recurso voluntário apresenta **declarações** (e-fls. 58/59), emitidos pelos respectivos profissionais, ratificando a execução dos serviços de fisioterapia e **indicando como beneficiários dos mesmos a recorrente e Marcos Fernando Trippo, dependente informado em sua DIRPF (e-fls. 23) como filho**.

Portanto, entendo que a recorrente **logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal, comprovando a regularidade dos dispêndios médicos informados**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário**.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura